



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso III do § 5º do art. 16-A, às alíneas “a” e “b” do inciso III do § 5º do art. 16-A e ao § 7º do art. 16-A, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 16-A.....

.....

§ 5º

.....

III – submetam até 31 de dezembro de 2025 à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor::

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, § 4 da Lei nº 13.105 de 2015; ou

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, § 4 da Lei nº 13.105 de 2015.

.....

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após 1 de janeiro de 2021.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajustar os prazos e requisitos estabelecidos na Medida Provisória, com vistas a garantir maior segurança jurídica, previsibilidade e viabilidade prática na implementação dos projetos contemplados.

Inicialmente, ressalta-se a necessidade de garantia de registro para os projetos em andamento, medida essencial para permitir que os agentes responsáveis possam cumprir com as exigências formais de assinatura e registro documental de forma adequada. Isso também viabiliza que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) disponha de tempo suficiente para definir e operacionalizar os procedimentos necessários ao registro tanto de projetos já em operação quanto daqueles que ainda entrarão em funcionamento.

Adicionalmente, a emenda propõe a correção de uma lacuna no § 7º, tornando explícito que os novos contratos por equiparação deverão envolver ativos cuja operação comercial tenha se iniciado após 1º de janeiro de 2021. Tal ajuste é essencial para alinhar o texto legal à realidade dos projetos mais recentes, garantindo coerência regulatória e segurança aos investidores que efetivamente adicionaram capacidade ao setor, garantindo a expansão nos últimos anos.

Essa delimitação temporal busca preservar as expectativas legítimas de empreendedores que, a partir de 2021, iniciaram projetos em um cenário regulatório que previa diferentes possibilidades de autoprodução, inclusive o modelo por equiparação. Considerando que muitos desses projetos ainda se encontram em processo de contratação, seja em razão de ciclos mais longos de maturação ou dos impactos da pandemia de COVID-19, o texto atual poderia inviabilizar a recuperação do capital investido. A proposta, portanto, contribui para uma transição regulatória mais justa, mitigando impactos negativos sobre iniciativas recentes e garantindo a atratividade do setor.

Outro ponto relevante da emenda refere-se à assinatura eletrônica dos documentos exigidos. Propõe-se a adequação do texto à legislação vigente (Art. 784, § 4º da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil), que já reconhece como válidas diversas formas de assinatura eletrônica. A imposição de burocracias



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6701601513>

adicionais, como previsto no texto original, limita a atuação de empresas cujos representantes se encontram em matrizes no exterior, dificultando a tramitação e o cumprimento das exigências de forma eficiente.

Por fim, é importante destacar que o modelo por equiparação representava uma das alternativas consideradas viáveis pelos investidores no planejamento dos empreendimentos iniciados nos últimos cinco anos. A eliminação desse modelo sem uma transição clara compromete a atratividade e a estabilidade regulatória do setor, o que pode impactar negativamente novos aportes de capital e, consequentemente, a expansão da oferta de energia e a competitividade da indústria nacional.

Portanto, a emenda proposta contribui significativamente para assegurar a continuidade dos investimentos, promover um ambiente regulatório estável e garantir a adequada implementação da política pública de estímulo à geração de energia.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6701601513>